MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13212.000119/95-64
Recurso nº : 301-125207
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - LANÇAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JOSÉ LUIZ MOREIRA
Sessão de : 06 de julho de 2004
Acórdão nº : CSRF/03-04.111

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – VTN – BASE DE CÁLCULO.
A revisão do Valor da Terra Nua mínimo por parte da autoridade administrativa só pode ser concretizada mediante a apresentação, pelo interessado, de laudo técnico circunstanciado, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, dispensada nos casos de entidades oficiais, demonstrando a existência de fatores que tornem o imóvel avaliado em situação peculiar e diferente dos demais imóveis do município onde se localiza, na data da ocorrência do respectivo fato gerador, que justifiquem a atribuição de valor inferior ao VTN mínimo atribuído.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

ecmh

Processo nº : 13212.000119/95-64
Acórdão nº : CSRF/03-04.111

Recurso nº : 301-125207
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOSÉ LUIZ MOREIRA

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a exigência do Imposto Territorial Rural – ITR e Contribuições, do exercício de 1994, sobre o imóvel denominado FAZENDA NOVA CONQUISTA, localizado no Município de Paragominas-PA, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 08, emitida em 22/09/95.

A C. Terceira Câmara, do E. Segundo Conselho de Contribuintes, ao julgar o Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte acima identificado, em sessão realizada no dia 19/03/97, proferiu a Decisão estampada no Acórdão nº 203-02.960, cuja ementa se transcreve:

> "**ITR** – VTNm – PROVA – Havendo controvérsia sobre o VTNm, há de se buscar a solução em laudo técnico, como feito, em prol da tese do contribuinte. **Recurso provido.**"

Contra tal Decisão insurgiu-se a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, que interpôs competente Recuso Especial, com fulcro nas disposições do art. 29, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MEFP 5538/92 e alterações) alegando, basicamente, que o Laudo Técnico apresentado não é aceitável para adoção do VTN pleiteado pelo Contribuinte, pois que emitido por pessoa não capacitada para tal; sem a apresentação da ART, etc.

O Recurso foi considerado apto e admitido pelo Sr. Presidente da C. Câmara recorrida, em despacho acostado às fls. 46.

Na forma regimental, baixaram-se os autos à repartição de origem, para notificação ao Contribuinte, do Recurso Especial em comento, com abertura de prazo para apresentação de contra-razões, o que foi cumprido consoante se verifica às fls. 47, não tendo o mesmo se interessado em fazê-lo.

Finalmente, foi o processo distribuído, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 15/03/2004, como noticia o documento de fls. 56, último dos autos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator:

Pelo que se pode observar, o Recurso é tempestivo, estando reunidas as demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A Apelação em questão questiona a validade do Laudo Técnico trazido pelo Contribuinte para pleitear a redução do VTN aplicado, sob argumentações de que:

1) Não foi juntada a competente ART, para atestar a capacidade do laudista;

2) O julgador não poderia, em último caso, deixar de dar prevalência ao VTN consignado na Declaração de Unidade Avançada do INCRA, de R$ 62,60, sobre o VTN constante nas conclusões do Laudo Técnico juntado aos autos.

No entender deste Relator, o Laudo apresentado pelo Recorrente, além de não estar, efetivamente, acompanhado da respectiva e necessária 'ART' , também não se reporta à situação existente no momento da ocorrência do respectivo fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro de 1993.

Assim acontecendo, razão assiste à D. Procuradoria da Fazenda Nacional em pleitear a reforma do Acórdão atacado.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Especial ora analisado, restabelecendo a Decisão proferida pela DRJ em Belém – PA.

Sala das Sessões-DF, 06 de julho de 2004.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator